



PROCESSOS Nºs	: 10.046-3/2020 (PRINCIPAL), 34.761-2/2019, 50.220-0/2021, 34.386-2/2019 (APENSOS)
PRINCIPAL	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA GUARITA
GESTOR	: JOSÉ LAIR ZAMONER – PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2020
RELATOR	: CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

RAZÕES DO VOTO

50. Primeiramente, cabe salientar que o art. 210 da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei Orgânica do TCE/MT (LC nº 269/2007) estabelecem a competência deste Tribunal de Contas para emitir parecer prévio sobre as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos Municipais.

51. Nesse âmbito, também cumpre dizer que as contas anuais de governo municipal, conforme conceitua o art. 2º da Resolução Normativa nº 1/2019-TP, “representam o exercício das funções políticas dos governantes, consubstanciando-se no conjunto de informações que abrangem, de forma consolidada: o planejamento, a organização, a direção, a execução e o controle dos orçamentos de todos os poderes, órgãos, fundos e entidades da administração indireta integrantes de cada ente federado”.

52. Feitas essas pontuações iniciais e após apreciar o posicionamento técnico da Secex de Governo, a defesa do gestor e o parecer do Ministério Público de Contas, observando o disposto nos artigos 33 da Lei Complementar nº 269/2007 - LOTCE/MT, 82, § 2º, e 176, §§ 2º e 3º, da Resolução 14/2002 RITCE/MT, passo ao exame das **contas anuais de governo do exercício de 2020**, apresentadas pela Prefeitura Municipal de Nova Guarita, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. José Lair Zamoner.

- DAS IRREGULARIDADES





53. Vale lembrar que, inicialmente, a Secex de Governo apontou, em seu Relatório Técnico Preliminar, a ocorrência de **sete irregularidades, com onze subitens**. No entanto, após analisar a defesa do gestor, **a equipe técnica concluiu pela permanência de quatro irregularidades, com cinco subitens**, sendo uma gravíssima e quatro graves.

54. Outro ponto que merece ser enfatizado é que o gestor não apresentou alegações finais.

- DAS IRREGULARIDADES CONSIDERADAS SANADAS PELA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE GOVERNO

1) AA02 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_02. Não-aplicação do percentual mínimo de 12% pelo Estado, e de 15% pelos Municípios, do produto da arrecadação de impostos a que se referem os arts. 155 e 156, respectivamente, e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, I, alínea "a" da Constituição Federal, Estado, e arts. 158 e 159, I, alínea "b" e § 3º, da Constituição Federal, Município - em ações e serviços públicos de saúde (art. 77, II, III, § 4º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - Constituição Federal).

1.1) O percentual de 7,40% aplicado nos gastos com ações e serviços públicos de saúde foi inferior ao mínimo de 15% da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea "b" do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal, contrariando o que foi estabelecido no art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012 - Tópico - 6.3. SAÚDE

55. Após apresentação da defesa do gestor, a equipe técnica constatou que o Município de Nova Guarita aplicou o percentual de 24,61% nos gastos com ações e serviços públicos de saúde, sendo este valor superior ao mínimo de 15% previsto na legislação. Dessa feita, **manifestou-se pelo saneamento da irregularidade**.

56. Apesar do posicionamento acima, acentuou que a ineficiência no mecanismo de controle de fontes de recursos contribuiu para o apontamento da irregularidade. Sendo assim, **sugeriu** que seja determinado às áreas de Planejamento e de Contadoria do Município de Nova Guarita que implemente mecanismo de controle de receitas/despesas por fontes de recursos, tendo em vista a importância de manter o





devido controle das disponibilidades financeiras, a fim de preservar o equilíbrio das finanças públicas, e que realize de imediato a revisão e os ajustes em todas as fontes de recursos para que evidencie de forma fidedigna a situação financeira do município.

57. O **Ministério Público de Contas** ratificou o posicionamento técnico.

- POSICIONAMENTO DO RELATOR

58. A par da instrução dos autos, percebe-se que a irregularidade foi descrita inicialmente pela equipe técnica em razão de um equívoco da prefeitura na contabilização das fontes. Com efeito, valorando que não houve ofensa a norma constitucional, pois foi apurado que o gestor aplicou na saúde percentual maior do mínimo estabelecido, **excluo o subitem 1.1. Além disso, acato na íntegra a sugestão de recomendação feita pela equipe técnica, razão pela qual a reproduzirei ao final do meu voto.**

59. O **item 4** sanado pela equipe técnica **é composto de três subitens e retratam os seguintes achados:**

4) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

4.1) Ausência de transparência na gestão fiscal quanto a ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 48 Lei Complementar nº 101/2000), conforme Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LDO/2020 (Apêndice A). - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

4.2) A Lei Orçamentária Anual, para o exercício financeiro de 2020, foi publicada na imprensa oficial e disponibilizada no Portal de Transparência da Prefeitura. Os Anexos obrigatórios que integram essa peça de planejamento não foram publicados no veículo oficial e nem disponibilizados no Portal, portanto, em desconformidade com o art. 37 - da CF/88 e art. 48 da Lei Complementar 101/00, conforme Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LOA/2020 (Apêndice B). - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA

4.3) Não comprovação da realização de audiência pública durante o processo de elaboração e de discussão da Lei Orçamentária Anual, para o exercício financeiro de 2020, conforme Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LOA/2020 (Apêndice B). - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA





60. Posteriormente ao exercício do contraditório, **a equipe técnica e o Ministério Público de Contas** acolheram as justificativas e documentos apresentados pelo gestor e posicionaram-se pela exclusão total da irregularidade.

- POSICIONAMENTO DO RELATOR

61. Frente aos esclarecimentos realizados pelo gestor, a equipe técnica procedeu uma nova consulta no Portal Transparência da Prefeitura de Nova Guarita e constatou que os anexos obrigatórios das LDO e LOA/2020 foram devidamente divulgados (subitens 4.1 e 4.2). Ademais, o gestor comprovou, mediante documentos legítimos, que realizou audiência pública durante o processo de elaboração e discussão da LOA/2020.

62. Destarte, depreende-se que os motivos que ocasionaram os achados descritos foram desconstituídos. Portanto, igualmente a equipe técnica e ao Ministério Público de Contas, **excluo os subitens 4.1, 4.2 e 4.3.**

6.1) Abertura de R\$ 26.888,56 de créditos adicionais na fonte 29 (Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS) com a indicação de fonte de recurso oriunda de excesso de arrecadação inexistente - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

63. O item 6, classificado como FB03 (natureza grave) contempla três achados, sendo que a equipe técnica, após apreciar os argumentos do gestor considerou sanado o subitem supra transcrito. Todavia, vinculando-se ao motivo que desencadeou a suspeita da irregularidade, **sugeriu recomendação** à gestão para que determine às áreas de Planejamento e de Contadoria do Município de Nova Guarita que quando da edição das leis/decretos, indiquem e registrem corretamente as fontes de financiamento de abertura de créditos adicionais.





64. O **Ministério Público de Contas** anuiu plenamente com a equipe técnica.

- POSICIONAMENTO DO RELATOR

65. Sobre esse tópico, está evidenciado que o gestor apenas indicou, de maneira equivocada, a fonte de financiamento (excesso de arrecadação) para abertura do crédito adicional. Destarte, **excluo o subitem 6.1 e compreendo prudente validar a recomendação proposta pela equipe técnica.**

7) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

7.1) Divergência de R\$1.320.057,22 quanto aos valores informados no Sistema Aplic/Conex pelo município de Nova Guarita e o disponibilizado no site do Banco do Brasil em relação as receitas ao Apoio Financeiro aos Municípios quanto as receitas ao Apoio Financeiro aos Municípios referentes as fontes 76000 (PFEC Inc I), 77000 (PFEC Inc II) e 80000 (Apoio Fin. Mun) - Tópico - 4.1.4. PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS

66. Por meio do **Relatório Técnico de Defesa**, a equipe técnica acolheu as elucidações feitas pelo gestor e sanou a irregularidade, sob o fundamento de que os registros contábeis foram devidamente justificados

67. De igual modo, posicionou-se o **Ministério Público de Contas**.

- POSICIONAMENTO DO RELATOR

68. É ponto pacífico nestes autos que os registros contábeis questionados a princípio pela equipe técnica foram devidamente justificados neste caso concreto. Assim, só me resta **sanar a irregularidade.**

- DAS IRREGULARIDADES MANTIDAS PELA SECEX DE GOVERNO





2) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_01. Contração de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem que haja disponibilidade financeira (art. 42, caput e parágrafo único da Lei Complementar 101/2000).

2.1) Houve contração de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem a devida disponibilidade financeira no montante de R\$ 437.220,00 na fontes 90, contrariando o art. 42 caput e parágrafo único da LRF – REDAÇÃO ALTERADA

69. No **Relatório Técnico Preliminar**, a equipe técnica discriminou que nos dois últimos quadrimestres do mandato foram executadas despesas sem que houvesse disponibilidade real de caixa para o seu pagamento no exercício seguinte. Para tanto, detalhou déficits nas Fontes 46 e 90 que desencadearam a indisponibilidade financeira de R\$ 697.048,41.

70. Em sua **defesa**, o gestor apresentou justificativas para explicar os motivos dos déficits constatados nas Fontes que ocasionaram a irregularidade mencionada pela equipe técnica.

71. Nesse liame, registrou que, mediante o Anexo 2 - Demonstrativo de Saldo Bancários por Fonte, é próprio observar que, embora a **Fonte 46** tenha ficado com valor negativo (- R\$ 259.828,41), havia saldo disponível na Fonte 102. Dessa feita, sustentou que ocorreu apenas um erro na indicação das fontes, tendo em vista que existia saldo suficiente para custear tais despesas.

72. Sobre o empenho da **Fonte 90**, no montante de R\$ 437.220,00, aduziu que essa despesa estava vinculada a uma operação de crédito junto ao Banco do Brasil, que até o início do exercício de 2021 não havia sido liberado. Por conseguinte, acresceu que o aludido empenho foi liquidado e pago em 2021, porém na Fonte 100, sendo realizado apenas uma transferência entre fontes para ajustar os saldos.

73. Após análise das informações prestadas pelo gestor, a **equipe técnica, no que concerne à Fonte 46**, confirmou que ocorreu o pagamento de despesas empenhadas na referida Fonte com recursos próprios (Fonte 02) e que, mesmo com esse procedimento, a Fonte 02 apresentou disponibilidade financeira em 31/12/2020 no valor de R\$ 731.873,26.





74. Em contrapartida, **acerca da Fonte 90**, assinalou que o próprio gestor assume que não havia disponibilidade financeira e que não cancelou o empenho no ano de 2020.

75. Assim, **manteve o subitem 2.1, sob a justificativa de que houve contração de despesa** nos dois últimos quadrimestres do mandato sem a devida disponibilidade financeira no montante de R\$ 437.220,00 (Fonte 90), o que contraria o art. 42, *caput* e parágrafo único da LRF.

76. O **Ministério Público de Contas, diferentemente da equipe técnica, entendeu que a irregularidade deveria ser completamente sanada, visto que na sua concepção o repasse não se concretizou por motivos alheios à vontade do gestor.**

- POSICIONAMENTO DO RELATOR

77. Inicialmente, assinalo que, no entendimento desta relatoria, a irregularidade ora apreciada, de natureza gravíssima, regra geral, é apta a ensejar a reprovação das contas. Aliás, não é demais lembrar que a prática da conduta vedada pelo art. 42 da LRF pode ser tipificada como crime contra as finanças públicas, nos termos do art. 359-C da Lei de Crimes Fiscais.

78. Feita essa ressalva, é fato incontroverso que na Fonte 46 o gestor obteve êxito em atestar que não há que se falar em descumprimento do art. 42 da LRF. **À vista disso, infere-se que foi correta a alteração da redação do subitem 2.1.**

79. **Estritamente sobre a Fonte 90**, peço *venia* para discordar do posicionamento Ministerial, pois compreendo que a irregularidade deve ser mantida. Isso porque, o recurso da referida Fonte decorreu de operação de crédito junto ao Banco do Brasil. Logo, nessa situação, não há garantia de que os recursos ingressariam nos cofres municipais e, por essa razão, deveria o gestor ter cancelado o empenho no final de 2020.





80. Definitivamente, a solução do impasse no exercício de 2021 não isenta o gestor da responsabilidade que lhe foi atribuída, pois o ato praticado por ele para evitar o ato ilegal deveria ter sido feito em 2020.

81. **Sem embargo, apesar da natureza gravíssima da irregularidade, tenho que no caso concreto, ela não causou prejuízos ao Município, pois a questão foi resolvida em 2021 e, esse fato, com base no princípio da proporcionalidade, deve ser valorado ao analisar o aspecto geral das contas em apreço.**

82. Ainda nessa seara, convém sopesar que o gestor foi reeleito para o mandato de 2021/2024 e esse fato atenua ainda mais a irregularidade, pois a intenção da norma contida no art. 42 da LRF é promover o equilíbrio financeiro do setor público e obrigar os representantes públicos a deixarem uma boa herança administrativa aos futuros governantes. Dito de outra forma, não se pode dizer que o gestor teve a intenção de prejudicar a nova gestão.

83. **Ultrapassadas essas ponderações que confirmam a caracterização do subitem 2.1 na forma descrita pela equipe técnica**, entendo pertinente expedir **recomendação** ao Poder Legislativo, a fim de que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que cumpra o disposto no art. 42 da LRF, para se abster de contrair obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do seu mandato, que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, devendo se atentar para aquelas em que os recursos são vinculados.

3) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

3.1) Foi encontrada divergência de R\$ 1.293.000,00 entre o valor informado como Orçamento Final no Aplic (R\$ 27.935.099,45) e no Balanço Orçamentário encaminhado na prestação de contas de governo (29.228.099,45) - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS





84. No **Relatório Técnico Preliminar**, a equipe técnica informou que o Balanço Orçamentário apresentado pelo gestor na sua prestação de contas fixou como valor atualizado das despesas o montante de R\$ 29.228.099,45, o qual é superior ao detectado na análise conjunta dos orçamentos inicial e final, após as suplementações autorizadas/efetivadas e as exclusões das operações intraorçamentárias, que correspondeu a R\$ 27.935.099,45. Por consequência, explicitou que houve uma diferença de R\$ 1.293.000,00 entre os valores retromencionados.

85. Em sua **defesa**, o gestor enviou documentos para demonstrar que foi emitido novo Balanço Orçamentário, devidamente corrigido.

86. **Em análise, a equipe técnica** asseverou que a simples reapresentação do Balanço Orçamentário não tem o condão de sanar a irregularidade, posto que o caráter informacional não foi comprovado por meio da republicação da demonstração contábil. Ainda, acrescentou que, em consulta feita ao Portal Transparência do município (www.novaguarita.mt.gov.br/Transparencia/Contabilidade/Balancos/), em 9/9/2021, detectou que o Balanço Orçamentário divulgado não é o mesmo apresentado na presente defesa. Dessa feita, **manteve a irregularidade**, pois anunciou que a retificação não tem validade efetiva, em decorrência da ausência de publicação e divulgação.

87. O **Parquet de Contas** acompanhou o posicionamento técnico.

- POSICIONAMENTO DO RELATOR

88. É fato incontroverso que houve erro nos registros contábeis afetos ao Balanço Orçamentário.

89. Ademais, conforme muito bem realçado, o gestor não demonstrou que a retificação dos valores foi publicada na imprensa oficial, medida essa imprescindível para confirmar, de forma legítima, que a falha não mais persiste.





90. Posto isso, **mantenho** a irregularidade e verifico a pertinência de expedir **recomendação** ao Poder Legislativo para que determine ao Chefe do Poder Executivo que proceda ao registro correto e fidedigno das demonstrações contábeis nos Balanços subsequentes nos termos da Lei 4.320/1964 e realize a devida publicação da correção atinente aos valores do Balanço Orçamentário de 2020.

5) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

5.1) Indisponibilidade financeira de -R\$ 437.220,00 para cobertura dos restos a pagar inscritos na fontes de recurso 90 e 91 - Recursos de Operações de Crédito (exceto vinculados a Educação e a Saúde), comprometendo o equilíbrio das contas públicas previsto pela LRF, no art. 1º, § 1º. -REDAÇÃO ALTERADA

91. No **Relatório Técnico Preliminar**, a equipe técnica advertiu que, ao analisar a disponibilidade financeira por Fonte de Recursos (Quadro 5.2, Anexo 5), constatou indisponibilidade financeira para suportar os restos a pagar inscritos nas Fontes 12, 14, 23, 26, 41, 42, 44, 45, 46, 47, 90 e 91.

92. Em sua **defesa**, o gestor explanou que havia saldo financeiro para custear todas as despesas inscritas em restos a pagar, conforme demonstrado no Anexo 05, Saldo Bancário por Contas, em 31/12/2020. Arguiu que o município não inscreveu restos a pagar sem que possuísse disponibilidade financeira para honrar com as despesas mencionadas. Dessa maneira, postulou o saneamento da irregularidade.

93. No **Relatório Técnico de Defesa**, a equipe técnica expôs que embora houvesse saldo financeiro disponível nas contas da Prefeitura para custear todas as despesas inscritas, havia fontes de recursos com saldos negativos, o que evidencia falta de planejamento.

94. Prosseguindo, ressaltou que a indisponibilidade das Fontes 12, 14, 23, 26, 41, 42, 44, 45 e 47 advém da Fonte 46, que já foi devidamente abordada e considerada sanada quando enfrentou as irregularidades dos subitens 1.1 e 2.1.





95. Relembrou que tal fato apenas implicou em sugestão de recomendação às áreas de Planejamento de da Contadoria do Município de Nova Guarita.

96. Já quanto às Fontes 90 e 91 – Recursos de Operações de Crédito, utilizando das mesmas argumentações já contidas no subitem 2.1, não acolheu a defesa e, por consequência, **manteve a irregularidade.**

97. O **Ministério Público de Contas** ratificou a manifestação técnica

- POSICIONAMENTO DO RELATOR

98. A par do arrazoado, **concordo com a permanência do subitem 5.1**, nos termos da redação estabelecida pela equipe técnica, que manteve a indisponibilidade para as Fontes 90 e 91.

99. Conforme já anunciado no fundamento que utilizei para manter o subitem 2.1, os recursos dessas fontes não originaram-se de recursos garantidos, motivo pelo qual, deveria o gestor ter realizado o cancelamento do empenho em 2020.

100. Perante essa situação, é dever da gestão, exercer efetivo controle sobre o equilíbrio das contas públicas e, para tanto, adotar medidas de limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias, conforme prevê o art. 9º da LC nº 101/2000, de modo que os restos a pagar inscritos ao final do exercício estejam devidamente amparados por saldo suficiente de disponibilidades de caixa, considerado por fonte de recurso.

101. Ainda nesse campo, conforme já explicitado no **subitem 2.1**, é indispensável sopesar como ponto positivo, que esse fato não causou desequilíbrio fiscal, pois o gestor elidiu a indisponibilidade financeira em 2021.





102. Pelos precedentes argumentos, em consonância com o Ministério Público de Contas, **mantenho o apontamento**, para o fim de expedir **recomendação** ao Poder Legislativo para que determine ao atual Chefe do Poder Executivo que implemente políticas de gestão e controle efetivo do equilíbrio fiscal (art. 1º, § 1º, da LRF), a fim de que haja disponibilidade de caixa para pagamento de restos a pagar por fontes de recursos, adotando, se necessárias, medidas de contingenciamento, mediante a limitação de empenho e de movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

6.2) Abertura de créditos adicionais no valor total de R\$ 1.054.316,63 por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro das fontes 00 (R\$ 319.226,53), 02 (R\$ 176.988,41), 37 (R\$ 395.100,00) e 46 (R\$ 163.001,69).- ACHADO CONTEMPLADO NO ITEM 6 - FB03

103. Cumpre dizer que a redação da irregularidade descreve exatamente o que foi narrado pela equipe técnica no **Relatório Técnico Preliminar**.

104. Em sua **defesa**, o gestor expôs que ao final de 2019 o município possuía saldo suficiente para atender a abertura dos créditos mencionados, porém, no ato de abertura de tais créditos, não foram observados os saldos detalhados por fonte. De qualquer forma, afirmou que esses créditos foram abertos possuindo saldo financeiro suficiente para atender as alterações orçamentárias realizadas por superávit financeiro, em conformidade com o demonstrado no Anexo 6.1 - Saldo Bancário em 31/12/2019.

105. No **Relatório Técnico de Defesa**, a equipe técnica chamou atenção para o fato do próprio gestor ter admitido que no ato da abertura dos créditos não foram observados os saldos detalhados por fonte. À vista disso, manteve a irregularidade, em razão das normas legais e das boas práticas indicarem a individualização de fontes para a abertura de créditos adicionais, visando a maior controle entre os recursos recebidos e os gastos, mantendo-se a devida vinculação.

106. O **Ministério Público de Contas** ratificou o posicionamento técnico, com recomendação.





- POSICIONAMENTO DO RELATOR

107. Na definição do art. 40 da Lei nº 4.320/1964, os créditos adicionais são “*as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento*”. Melhor dizendo, é por meio da abertura destes créditos que se permite suplementar ou acrescentar novas despesas durante a execução do orçamento. Consoante a disciplina do art. 41 do referido diploma legal, os créditos adicionais são classificados da seguinte maneira:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

- I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
- II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;
- III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

108. Nesse âmbito, a aludida Lei prevê que tais recursos podem se originar de superávit financeiro, excesso de arrecadação, dentre outros, nos seguintes termos:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

- I - **o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;**
- II - os provenientes de excesso de arrecadação;
- III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;
- IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

109. A respeito do assunto, o Ministério Público de Contas, de maneira oportuna, rememorou que este Tribunal tem entendimento pacífico no sentido de que os recursos disponibilizados por meio da apuração de superávit financeiro, para fins de respaldar a abertura de créditos adicionais, devem ser calculados a partir das informações constantes do Balanço Patrimonial do exercício anterior **e ser consideradas cada fonte.**





110. Partindo dessas premissas, infere-se que a alegação do gestor de que havia um superávit “total” no final do exercício de 2019 não tem o condão de excluir o ato ilegal, pois era necessário avaliar os saldos detalhados por fonte e, não há controvérsias que esse procedimento não foi realizado. Desse modo, **mantenho a irregularidade, com recomendação ao Poder Legislativo Municipal para que determine ao Chefe do Poder Executivo** que somente autorize a abertura de créditos adicionais a partir das informações constantes do Balanço Patrimonial do exercício anterior, considerando cada fonte.

6.3) Abertura de R\$ 437.220,00 de créditos adicionais na fonte 90 (Operações de Crédito Internas) com a indicação de fonte de recurso oriunda de Operações de Crédito inexistente, contrariando o art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. IV da Lei nº 4.320/1964) - ACHADO CONTEMPLADO NO ITEM 6 - FB03

111. O **Relatório Técnico Preliminar** retrata a situação descrita na própria irregularidade, sem maiores aprofundamentos.

112. Em sua **defesa**, o gestor, em suma, informou que a abertura do crédito na Fonte 90 vinculou-se a uma operação de crédito junto ao Banco do Brasil, para instalação de placas solares, mas não houve a sua concretização em 2020.

113. Por meio do **Relatório Técnico de Defesa**, a equipe técnica **manteve a irregularidade** sob a justificativa de que no ano de 2020 houve o empenho da despesa sem o seu cancelamento ao final do exercício.

114. O **Ministério Público de Contas** divergiu da Secex, uma vez que o equívoco do gestor não se deu ao abrir o crédito adicional, mas sim ao não cancelar o crédito anteriormente aberto que acabou não se concretizando. Logo, opinou pela exclusão da irregularidade.

- POSICIONAMENTO DO RELATOR





115. Coaduno com o entendimento do Ministério Público de Contas, pois o procedimento realizado pelo gestor, qual seja, abertura de créditos adicionais, era necessário para dar prosseguimento ao pleito de financiamento. Conforme muito bem destacado no relatório técnico e parecer ministerial, o equívoco do gestor ocorreu em momento posterior, ao não cancelar o crédito anteriormente aberto, que acabou não se concretizando e, esse fato, foi devidamente valorado quando da narrativa da irregularidade descrita no subitem 2.1

116. Como se nota, o fundamento utilizado pela equipe técnica não guarda pertinência com a irregularidade descrita, razão pela qual **excluo o subitem 6.3.**

2. PANORAMA GERAL DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

117. Em que pese a existência de uma irregularidade de natureza gravíssima nos autos (subitem 2.1), foram externados elementos aptos a atestarem que, no caso concreto, a sua gravidade deve ser flexibilizada, sobretudo porque não causou efetivo prejuízo ao Município.

118. Nesse cenário, para se obter um posicionamento seguro sobre o mérito das contas, é imprescindível também abordar temas relevantes ligados aos limites constitucionais e legais, além de aspectos fiscais devidamente considerados nos respectivos relatórios técnicos.

119. Na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**, o município aplicou o correspondente a **25,60%** das receitas provenientes de impostos municipais e transferências estadual e federal, portanto, em patamar superior aos 25% previstos no artigo 212 da Constituição Federal.

120. Em relação à **Remuneração dos Profissionais do Magistério**, constatou-se a aplicação do correspondente a **63,22%** dos recursos recebidos por conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, de acordo com os artigos 60, inciso XII, do ADCT





da Constituição Federal e 22 da Lei nº 11.494/2007, portanto, acima dos 60% estabelecidos na legislação citada.

121. Nas **Ações e Serviços Públicos de Saúde**, destinou-se o equivalente a **24,61%** do produto da arrecadação dos impostos, descritos nos artigos 156, 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º da Constituição Federal, atendendo os artigos 198, § 3º da CF e 7º da Lei Complementar nº 141/2012, que exige o limite mínimo de 15%.

122. A **despesa total com pessoal do Poder Executivo** do município foi de R\$ 10.421.903,89 correspondente a **46,61%** do total da Receita Corrente Líquida e, portanto, está dentro do limite imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 20, III, b da Lei Complementar 101/2000).

123. No que tange aos **repasses ao Poder Legislativo**, o município transferiu o equivalente a **5,10%** da receita base, que correspondeu a R\$ 727.529,39 assegurando o cumprimento do limite máximo de 7% estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal.

124. Além disso, não obstante algumas irregularidades estarem relacionadas ao aspecto fiscal, é possível extrair um retrato satisfatório no desempenho fiscal do ente, em razão dos fatores descritos abaixo:

125. A despesa realizada é menor que a despesa autorizada, o que revela uma economia orçamentária. A receita arrecadada foi maior do que a prevista, o que indica excesso de arrecadação.

126. Comparando-se a receita arrecadada com a despesa realizada, ajustadas nos termos do Anexo Único da Resolução Normativa TCE/MT nº 43/2013, apura-se a existência de superávit orçamentário de execução; e, ao confrontar as disponibilidades com as obrigações financeiras, verifica-se que o Poder Executivo apresentou suficiência financeira, considerando todas as fontes de recursos, para saldar os compromissos de curto prazo.





127. Por fim, não houve contratação de operação de crédito nos 120 dias que antecedem o final de mandato do Poder Executivo, nem contratação de operação de crédito por antecipação de receita no último ano de mandato

128. Diante de toda essa exposição, percebe-se a existência de inúmeros pontos positivos que acobertam as contas em apreço e, a meu ver, são essenciais para levar à conclusão de que as irregularidades remanescentes e as recomendações que estão sendo realizadas não são suficientes para conduzir a uma avaliação global negativa.

3. DISPOSITIVO DO VOTO

129. Pelo exposto, acolho em parte o Parecer Ministerial nº 4.971/2021, subscrito pelo Procurador de Contas, Dr. Getúlio Velasco Moeira Filho, e, com fundamento nos artigos 31 da Constituição da República, 210, I, da Constituição Estadual, 1º, I e 26, da Lei Complementar Estadual 269/2007 (LOTCE/MT), 29, I e 176, § 3º da Resolução 14/2007-TCE/MT (RITCE/MT) **VOTO** no sentido de emitir **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Nova Guarita, exercício de 2020, sob a gestão do Sr. José Lair Zamoner, tendo como contador o Sr. Cleomar Dalmolin.

130. **VOTO**, ainda, pela expedição de **recomendações** ao Poder Legislativo Municipal, para que, no julgamento das contas anuais de governo:

a) determine ao atual Chefe do Poder Executivo que:

1) cumpra o disposto no art. 42 da LRF, a fim de se abster de contrair obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do seu mandato, que não possa ser cumprida integralmente **dentro dele, ou** que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que





haja suficiente disponibilidade de caixa, devendo se atentar para aquelas em que os recursos são vinculados;

2) proceda ao registro correto e fidedigno das demonstrações contábeis nos Balanços subsequentes nos termos da Lei 4.320/1964 e realize a devida publicação da correção atinente aos valores do Balanço Orçamentário de 2020;

3) implemente políticas de gestão e controle efetivo do equilíbrio fiscal (art. 1º, § 1º, da LRF), a fim de que haja disponibilidade de caixa para pagamento de restos a pagar por fontes de recursos, adotando, se necessárias, medidas de contingenciamento, mediante a limitação de empenho e de movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal; e,

4) somente autorize a abertura de créditos adicionais a partir das informações constantes do Balanço Patrimonial do exercício anterior, considerando cada fonte;

b) recomende ao Chefe do Poder Executivo que:

1) determine às áreas de Planejamento e de Contadoria do Município de Nova Guarita que: implemente mecanismo de controle de receitas/despesas por fontes de recursos, tendo em vista a importância de preservar o equilíbrio das finanças pública e realize de imediato a revisão e os ajustes em todas as fontes de recursos para que evidencie de forma fidedigna a situação financeira do município; e, quando da edição das leis/decretos, indiquem e registrem corretamente as fontes de financiamento de abertura de créditos adicionais.





131. Pronunciamento elaborado com base, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida (art. 176, § 3º da Resolução 14/2007).

132. É como voto.

Cuiabá, MT, 12 de novembro de 2021.

*(assinatura digital)*¹

Conselheiro **GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO**
Relator

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

